

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 2015

(Apensado: PLP nº 256/2016)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar a destinação à educação dos recursos públicos recuperados em decorrência de casos de corrupção.

Autor: Deputado BACELAR

Relator: Deputado Eduardo Bismarck

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar sob exame visa a acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer que recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional, no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão obrigatoriamente destinados para o custeio dos programas orçamentários da área de educação.

O Projeto de Lei Complementar nº 256, de 2016, apensado, propõe que recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional, voluntariamente ou em decorrência de acordos de delação premiada no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção, ainda que não julgados em caráter definitivo, serão destinados para o custeio dos programas orçamentários das áreas de saúde, educação e segurança pública.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar 164/2015, principal, e do Projeto de Lei Complementar nº 256/2016, apensado; e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições.

* C D 1 9 9 6 3 3 6 5 9 3 0 0 *

Vêm, agora, as proposições à CCJC para que opine sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame nesta Comissão do PLP nº 164/2015, principal, e do PLP nº 256/2016, apensado, exige atenção especial. A essência de ambas as proposições consiste em dar determinada destinação a recursos públicos recolhidos ao Tesouro Nacional no curso de ações judiciais referentes a casos de corrupção.

Primeiramente, lidemos com a seguinte premissa: nem sempre, no caso de tais ações judiciais, os valores serão recolhidos (ou podem ser recolhidos) ao Tesouro Nacional, por serem originados em “caixas” específicos, como o de entidades públicas federais dotadas de autonomia, com personalidade jurídica própria, ou de entidades integrantes de outros entes formadores da República Federativa do Brasil.

Assim, evidencia-se que, mesmo reconhecendo e seguindo a boa intenção dos Autores, parece que às proposições falta algo. Com efeito, se os recursos devem voltar ao Tesouro Nacional – quando efetivamente a ele retornarem – passarão a integrá-lo sem nenhuma espécie de vinculação, já que se fundem ao montante global de recursos. Sendo assim, a partir do momento da volta, incidirá sobre a quantia depositada (como parte do montante global) um conjunto de normas de utilização ditadas pelas leis orçamentárias e por normas constitucionais e legais específicas.

Segundo as circunstâncias, os valores existentes no Tesouro Nacional irão para esta ou aquela destinação específica, segundo essas mesmas leis de natureza orçamentária. Presentes no “caixa”, sobre parte do montante incidem normas dessa natureza, que se originam a própria Constituição da República e em outras normas infraconstitucionais específicas.



Seria o caso de valores havidos em ações judiciais por corrupção e referentes à sonegação tributária?

Entendo que não, já que, ao retornar-se a quantia ao Tesouro Nacional, funde-se ela – como sabemos – ao montante. A aplicação dessas reservas de destinação dá-se focando o montante dos recursos presentes no Tesouro Nacional, não parcela eventualmente retornadas.

Não sendo de natureza tributária, os valores voltarão a integrar o Tesouro Nacional como se dele não houvessem sido retirados – e sobre eles não há nenhuma prévia definição sobre aplicação. Desta forma, sua utilização nesta ou naquela finalidade depende do que estiver previsto na legislação orçamentária.

Como prevê a Constituição da República, as leis de natureza orçamentária são de iniciativa reservada ao Poder Executivo (art. 165, I, II e III).

As proposições aqui examinadas, portanto, padecem de vício insanável de constitucionalidade, pois atropelam a Constituição da República – e o fazem de dois modos (ou por duas vias podem fazê-lo).

Uma é ignorar a reserva de iniciativa ao Poder Executivo para a apresentação de leis de natureza orçamentária. Outra é acabar por envolver (nessa sugerida designação de finalidade) valores que, até o momento de retorno ao caixa geral, não têm destinação orçamentária específica.

Opino, portanto, pela constitucionalidade do PLP nº 164/2015, principal, e do PLP nº 256/2016, apensado, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Eduardo Bismarck
Relator



* C D 1 9 9 6 3 3 6 5 9 3 3 0 0 *